



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 5/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Licenciamento e emplacamento no Município de Hortolândia dos Veículos Automotores Utilizados pelas empresas que prestam Serviços à Administração Pública ou locados pelo Poder Público.

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas concessionárias, permissionárias ou prestadoras de serviços à Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Hortolândia, que tenham como instrumento desta prestação de serviços, a utilização de veículos automotores, com licenciamento obrigatório junto ao DETRAN, ficam obrigadas a emplacar e licenciar os veículos utilizados para o cumprimento do objeto da prestação do serviço, no Município de Hortolândia.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade disposta no caput as empresas locadoras de veículos automotores à Administração Pública Direta ou Indireta do Município.

§ 2º - As empresas concessionárias, permissionárias ou prestadoras de serviços, e a renovação de contratos que trata o caput, bem como a contratação de locação que trata o § 1º, condiciona-se ao licenciamento e ao emplacamento dos respectivos veículos automotores neste Município de Hortolândia, devendo obrigatoriamente a empresa possuir sede, filial ou escritório administrativo neste Município.

§ 3º - Fica excluída da obrigatoriedade prevista no caput as empresas cujo prazo de vigência do contrato seja igual ou inferior a 06 (seis) meses, computando-se todas as eventuais prorrogações.

§ 4º - Os veículos automotores prestadores de serviços à administração pública direta ou indireta do Município de Hortolândia necessariamente deverão pertencer à empresa contratada, sendo vedada a utilização de veículos automotores terceirizados ou em nome de empresas que não conste do contrato.

Art 2º - Os ditames desta Lei devem fazer parte das exigências apresentadas pelo Município quando da realização de Processos Licitatórios.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art 3º - As empresas que já foram contratadas pelo Município na data de entrada de vigência desta lei e as concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais que já estão exercendo suas atividades deverão promover, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da regulamentação da presente Lei, a adequação dos emplacements dos veículos automotores neste Município.

Art 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes sanções:

I – Advertência: na primeira infração, com prazo de 30 (trinta) dias para efetuar as correções exigidas nesta Lei;

II - Multa, equivalente a 3 (três) UFESP para cada veículo automotor que não esteja adequado ao disposto nesta Lei, aplicadas no caso de persistência da infração após 30 (trinta) dias de lavratura da Advertência descrita no Inciso I, passando a ser aplicada em dobro a cada intervalo de 30 (trinta) dias contados a partir do 60º dia da aplicação da advertência, e até o cumprimento do disposto no Artigo 1º;

III – Rescisão do contrato de concessão, permissão ou prestação de serviços, a bem do interesse público.

§ 1º Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da primeira penalidade, sem a devida regularização dos veículos automotores, incorrerão os infratores na penalidade prevista no inciso III, do caput, deste artigo.

§ 2º A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas neste artigo ficarão a cargo da Secretaria de Administração ou outra que vier a substituí-la.

Art 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


Dionata Domingues
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

Senhor Presidente

Senhores (as) Vereadores (as)

A Presente proposta tem como objetivo principal aquecer a arrecadação municipal através dos valores repassados à prefeitura oriundos do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Anualmente, a Secretaria de Estado da Fazenda repassa às administrações municipais 50% (cinquenta por cento) do total arrecadado com o referido imposto ao município onde estiver registrado e licenciado o veículo. O Município deixa de arrecadar valores por conta de veículos de empresas que possuem placas de outras localidades.

Assim, com a proposta, as empresas que prestam serviços ao Município estarão contribuindo para investimentos em áreas importantes que necessitam de investimentos permanentes.

Ressalta-se que o município é administrado através de impostos arrecadados e, se os veículos do executivo e à serviço deste circulam em nossa cidade, justo manter e investir no nosso município os recursos da arrecadação.

Inadmissível o Poder Público ter veículos oficiais à disposição licenciados e emplacados em outros municípios.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberada e aprovada na devida forma.

É a Justificativa.

Sala das Sessões 05 de fevereiro de 2021


Dionata Domingues
Vereador